



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5187, de 2020**, que *"Institui benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão de incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá, e obriga a instalação de mecanismo de segurança nos estados produtores de energia elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	001; 002
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	003; 004; 005; 006; 007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2020
(ao PL nº 5.187, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

“Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente a uma vez e meia o valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é de grande mérito e oportunidade. No entanto, talvez o crédito igual ao valor cobrado seja pouco diante da calamidade que se abateu sobre o Estado, com uma interrupção escandalosa da prestação de um serviço público absolutamente essencial nos dias de hoje. Submetemos, portanto, a consideração de crédito de uma vez e meia o valor da fatura.

Acreditamos que com um crédito um pouco maior pode-se ajudar a compensar, ao menos parcialmente, parte do sofrimento causado à população e servir de medida pedagógica às empresas

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2020
(ao PL nº 5.187, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

“Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a estabilidade do sistema, verificada por meio da regularidade dos indicadores de continuidade, assegurada após a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade colocar critério objetivo de verificação de estabilidade, usando, para isso, os indicadores de padrão de continuidade exigidos da ANEEL das concessionárias.

Os indicadores são apurados pelas distribuidoras e enviados periodicamente para a ANEEL para verificação da continuidade do serviço prestado, representando informações sobre tempo e número de vezes que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica para o período

considerado, o que permite que a Agência avalie a continuidade da energia oferecida à população.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



EMENDA N° de 2020

Acrescente-se onde couber o artigo seguinte ao Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

“Art.____ Os consumidores referidos no art. 1º farão jus ainda à restituição imediata e em dobro dos valores cobrados a título de Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – Cosip referente ao mês de novembro e enquanto não for retomada a energia completa no Estado do Amapá.

Parágrafo Único. Os valores supra serão acrescidos de correção monetária e de juros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O apagão no Amapá, um dos momentos mais trágicos e revoltantes da história brasileira, resultou em prejuízos graves e irrecuperáveis a todos os amapaenses.

Além da falta de energia nas residências, comércios e indústrias, houve falta de energia para iluminação pública das cidades. Como é de amplo conhecimento, essa iluminação pública decorre do pagamento de contribuição para o seu custeio e como não se verificou o critério material, qual seja a prestação do serviço de iluminação pública, a repetição do indébito tributário é o caminho adequado.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Acresce-se ainda a devolução em dobro tendo em vista que a cobrança efetuada para esse fim foi indevida.

Portanto, esperamos que a restituição do tributo, na forma da presente emenda, terá o efeito esperado de garantir a justiça para todos os amapaenses.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)



EMENDA Nº de 2020

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

“Art. __ O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....

.....
§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, a não ser que, nessa última situação, a geração elétrica do respectivo Estado supere o seu consumo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o Sistema de Bandeiras Tarifárias, esta proposta objetiva excluir a aplicação de bandeira tarifária vermelha para consumidores de Estados da Federação que apresentem um balanço energético superavitário, ou seja, daqueles Estados em que a produção de energia elétrica seja maior do que o consumo. Assim, os consumidores que incorressem num consumo acima dos padrões reconhecidos como adequados pelo agente regulador do mercado não seriam onerados pelo acréscimo de tarifa previsto no Sistema.

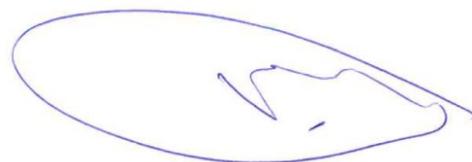
A razão que sustenta o intento é a de que, se um Estado produz mais energia do que consome, ele não teria motivos para onerar os respectivos consumidores quanto ao preço de tarifas de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature reads "Randolfe Rodrigues".

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)**



EMENDA Nº de 2020

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

"Art. Fica instituído o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender às populações afetadas pelo apagão ocorrido no dia 3 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP) vai reunir recursos arrecadados através de doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art. Constituem recursos do FCAP:

I - recursos decorrentes de condenação judicial por danos coletivos ou de acordo extrajudicial para ressarcimento de prejuízos e danos, como por exemplo das entidades públicas e empresas concessionárias de transmissão, fiscalização e distribuição;

II - recursos de que trata o inciso XVI do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2012;

III - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



VI - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. O fundo de que trata o art. 2º será utilizado exclusivamente para custear, por meio de fornecimento de bens e prestação de serviços, despesas com a assistência à população afetada pelo corte de energia elétrica.

Art. Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FCAP, desde que comprovadas mediante recibos. Parágrafo único. As deduções mencionadas no caput estarão sujeitas às condições e limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. A Lei 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo ao seu art. 13:

“Art.13.....XVI - prover recursos para compensar os danos causados à população em decorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos os cidadãos amapaenses atingidos pelos efeitos nefastos do apagão tem direito à reparação dos danos sofridos em face da omissão das autoridades estatais e das empresas, privadas ou públicas, responsáveis pelo adequado fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico ao Amapá.

Diante da incerteza de pagamento pela empresa responsável e tendo em vista a impossibilidade de espera da conclusão dos processos, apresentamos a presente emenda para a instituição de um fundo de compensação que possa garantir recursos à população do Amapá, que segue sofrendo com a situação.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

A blue ink handwritten signature enclosed within a blue oval. The signature reads "Randolfe Rodrigues".

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)



EMENDA Nº de 2020

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5187, de 2020, os seguintes artigos:

"Art. __ Fica fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser pago pela União a cada residente dos municípios atingidos pelo apagão pela União, que deverá cobrar o valor dos responsáveis pelo apagão.

§ 1º O valor estabelecido no *caput* deverá ser pago utilizando-se cadastros já existentes do Poder Público ou, caso inexistentes, de pedidos individuais ou familiares, no prazo de 7 (sete) dias úteis da publicação desta Lei.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* será abatido de eventuais condenações judiciais ou reparações extrajudiciais.

Art. __ O direito de reparação dos danos materiais será exercido em face da empresa distribuidora de energia elétrica do Estado, que deverá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas do pedido.

Parágrafo único. A empresa distribuidora terá assegurado seu direito de regresso contra os responsáveis pelo apagão, nos termos da apuração da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até o momento, as autoridades públicas ainda não chegaram a uma conclusão sobre quais são os atores efetivamente responsáveis pelo Amapá.

Por essa razão, devem a União e a empresa distribuidora mitigarem os danos sofridos pelos amapaenses, ressalvando o direito de regresso, até que se estabeleçam os culpados, que devem ser punidos de forma exemplar e indenizar todos os prejuízos da população atingida.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Dessa forma, propomos a redação desta emenda, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)**



EMENDA N° de 2020

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020:

“Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito mensal equivalente ao triplo do valor médio da fatura mensal cobrado pela empresa distribuidora, aferido com base nos últimos 12 meses. O crédito mensal será devido a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado o da instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade total do sistema.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O apagão no Amapá, um dos momentos mais trágicos e revoltantes da história brasileira, resultou em prejuízos graves e irrecuperáveis a todos os amapaenses.

Nesse quesito, entendemos por bem qualificar de forma mais razoável o crédito a ser concedido aos amapaenses em suas faturas, razão pela qual firmamos a concessão do crédito, previsto no art. 1º do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL, em triplo e tendo por base de cálculo o valor da fatura média mensal do consumidor nos últimos 12 meses.

Além disso, firmou-se o pagamento periódico mensal até o restabelecimento total dos serviços, incluído aí a existência de equipamentos de redundância, ou seja, sobressalentes.

Portanto, esperamos que assim o valor do crédito esteja equalizado com os incontáveis gastos experimentados por cada consumidor de energia do Estado.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)



EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

"Parágrafo Único. A Aneel tomará medidas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica no Amapá referida no caput ressarçam a empresa distribuidora de energia no montante dos créditos concedidos na forma deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até o momento, as autoridades públicas ainda não chegaram a uma conclusão sobre quais são os atores efetivamente responsáveis pelo Amapá.

Por essa razão, não vemos motivos para, por ora, fixarmos a responsabilidade de modo direto nas empresas geradoras de energia.

Dessa forma, propomos que a redação fique mais abrangente, para abranger o ressarcimento por quaisquer outros atores responsáveis, segundo as investigações promovidas pela Aneel e pelos demais "auditores" do sistema de fornecimento de energia no Brasil.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)